



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Ao

Ilmo Senhor

Secretário da Câmara Municipal de Campo Maior (PI)

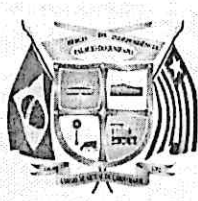
Ao tempo em que lhe cumprimentamos, vimos através do presente documento, solicitar a vossa Senhoria, a regular tramitação deste Projeto de Lei, que será lido nesta Sessão.

Na certeza de que seremos atendidos, renovamos votos de agradecimentos.

Campo Maior(PI), 18 de abril de 2023.

Antônio Wilson Andrade Neto

Vereador - MDB



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 11/2023

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, DO PROJETO SOCORRISTA MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI.
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas do Município de Campo Maior o “Projeto Socorrista Mirim”, como forma de instruir e incentivar as crianças e adolescentes sobre as atividades desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, assim como dotá-las de noções de primeiros socorros, cidadania, respeito, entre outros.

§ 1º São diretrizes básicas:

I - abordagem voltada para os princípios de cidadania e dos direitos de que são portadores;

II - valorização da escola enquanto interação entre sujeitos socioculturais;

III - valorização da educação e do diálogo como base de ação integrativa e recuperadora;

IV - desenvolvimento pleno de indivíduos como base de ação preventiva;

V - consideração da condição peculiar de “pessoas em desenvolvimento” como orientação essencial;

VI - desenvolvimento da solidariedade como forma de plantar a semente da sociedade do futuro;

VII - aprimoramento do caráter, desenvolvimento do civismo e dos princípios morais e éticos como base para a construção de um novo cidadão.

§ 2º Serão observadas as seguintes propostas de ação:

I - treinamento com os instrutores do Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU;

II - reforço escolar;

III - orientação sobre noções básicas de higiene e saúde;

IV - prática de atividade recreativa;

V - prática de consciência ambiental através da participação de reciclagem de lixo e outros;

VI - participação em eventos e debates educativos e socioculturais;

VII - participação em eventos cívicos;

VIII - atividades voltadas à valorização do ser humano e da vida.

Art. 2º - Poderá ocorrer a celebração de convênio entre o Governo Municipal de Campo Maior e o Governo do Estado do Piauí para o desenvolvimento das ações e dos fins de que trata esta Lei.

Art. 3º - Para participarem do programa, as crianças e os adolescentes deverão apresentar os seguintes requisitos:

I - ter idade entre 6 e 14 anos;

II - residir no Município de Campo Maior;

III - estar matriculado e frequentando a escola.

Parágrafo único. Os participantes receberão material apropriado para a realização do curso e programa.

Art. 4º - As atividades básicas serão desenvolvidas conforme conveniência do Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU, mediante criação de calendário de atividades.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Campo Maior, e suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, 18 de abril de 2023.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
C. Maior 03/10/2023

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MAIOR, DO PROJETO SOCORRISTA MIRIM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI.
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas do Município de Campo Maior o “Projeto Socorrista Mirim”, como forma de instruir e incentivar as crianças e adolescentes sobre as atividades desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, assim como dotá-las de noções de primeiros socorros, cidadania, respeito, entre outros.

§ 1º São diretrizes básicas:

I - abordagem voltada para os princípios de cidadania e dos direitos de que são portadores;

II - valorização da escola enquanto interação entre sujeitos socioculturais;

III - valorização da educação e do diálogo como base de ação integrativa e recuperadora;

IV - desenvolvimento pleno de indivíduos como base de ação preventiva;

V - consideração da condição peculiar de “pessoas em desenvolvimento” como orientação essencial;

VI - desenvolvimento da solidariedade como forma de plantar a semente da sociedade do futuro;

VII - aprimoramento do caráter, desenvolvimento do civismo e dos princípios morais e éticos como base para a construção de um novo cidadão.

§ 2º Serão observadas as seguintes propostas de ação:

I - treinamento com os instrutores do Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU;

II - reforço escolar;

III - orientação sobre noções básicas de higiene e saúde;

IV - prática de atividade recreativa;

V - prática de consciência ambiental através da participação de reciclagem de lixo e outros;

VI - participação em eventos e debates educativos e socioculturais;

VII - participação em eventos cívicos;

VIII - atividades voltadas à valorização do ser humano e da vida.

Art. 2º - Poderá ocorrer a celebração de convênio entre o Governo Municipal de Campo Maior e o Governo do Estado do Piauí para o desenvolvimento das ações e dos fins de que trata esta Lei.

Art. 3º - Para participarem do programa, as crianças e os adolescentes deverão apresentar os seguintes requisitos:

I - ter idade entre 6 e 14 anos;

II - residir no Município de Campo Maior;

III - estar matriculado e frequentando a escola.

Parágrafo único. Os participantes receberão material apropriado para a realização do curso e programa.

Art. 4º - As atividades básicas serão desenvolvidas conforme conveniência do Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU, mediante criação de calendário de atividades.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Campo Maior, e suplementadas, se necessário.

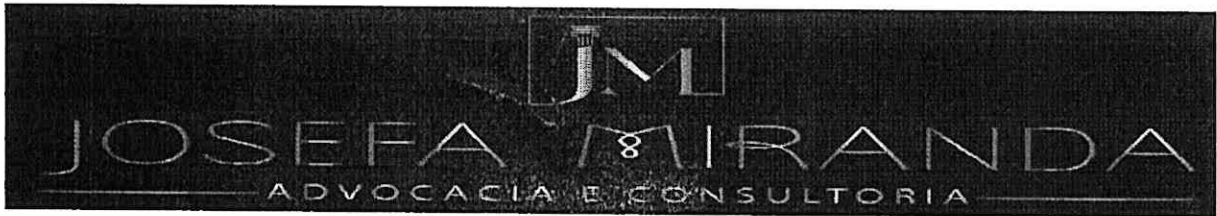
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, 18 de abril de 2023.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2023

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Dispõe Sobre a Criação, no Município de Campo Maior, do Projeto Socorrista Mirim e dá outras providências.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 0__/2023

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2023, de iniciativa do Vereador Antônio Wilson Andrade Neto, que dispõe sobre a criação, no Município de Campo Maior, do Projeto Socorrista Mirim e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica.



A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

O escopo do projeto em análise almeja à criação do Projeto "Socorrista Mirim" no âmbito do município de Campo Maior, o qual objetiva a promoção e a preparação de criança e adolescentes para as atividades desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em especial para as noções de primeiros socorros, cidadania, respeito, entre outros.

No que diz respeito ao tipo de lei que irpa dispor sobre a matéria, não se trata de uma lei complementar, portanto, pode ser veiculada por meio de lei comum ordinária.

Quanto à iniciativa da lei, conforme a Nossa Lei Orgânica (art. 35) , as leis ordinárias e complementares são de iniciativa comum, vejamos:

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse sentido estabelece o art. 19, inciso I, a, d da Lei Orgânica:

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



[...]

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Dessa forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda segundo o nosso Regimento Interno:

Art. 91 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município:

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação na Lei Orgânica do Município de Campo Maior atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Sendo assim, concluindo-se ser objeto do Presente Projeto de Lei de competência geral ou concorrente.



Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Visto que a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competente e pela administração pública.

Contudo, deve o referido Projeto de Lei trazer em sua redação previsão legal definindo que as especificidades da execução podem ser regulamentadas pelo Poder Executivo, sendo que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa serão realizados por órgãos competentes do Poder Executivo (SAMU – órgão já existente, com estrutura e atribuições já definidas em lei).

Diante de todo o exposto, propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 11/2023**

Altera a redação do art. 6º, 7º e acrescenta o art. 8º ao Projeto de Lei Ordinária nº 11/2023, passando a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Antes, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.



4- CONCLUSÃO

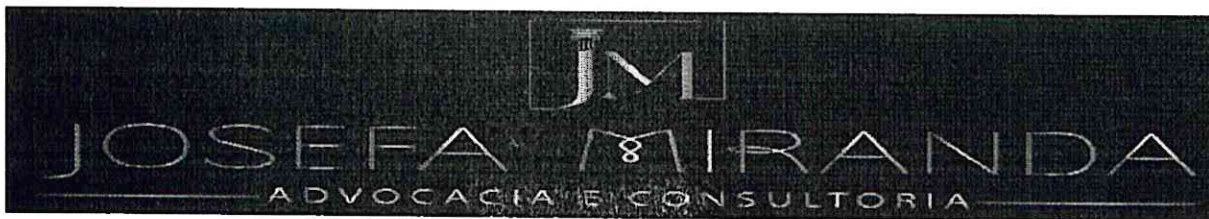
A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2023**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Ao mesmo tempo em que apresente **SUBSTITUTIVO AO PRESENTE PROJETO DE LEI**.

No que tange a sua pertinência, não cabe à Presente Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)



É o parecer opinativo, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 03 de outubro de 2023.

Josefa M. L. Miranda
Josefa Marques Lima Miranda
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior